



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Diário Eletrônico de Justiça Nacional
Certidão de publicação 33 de 16/08/2024
Intimação

Número do processo: 0301278-64.2015.8.24.0075

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES

Classe: EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Órgão: Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e
Extrajudiciais da Comarca da Capital

Tipo de documento: 80

Disponibilizado em: 16/08/2024

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Nº 0301278-64.2015.8.24.0075/SC AUTOR: BANCO FIBRA SA RÉU: FND TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA FALIDO EDITAL Nº 310063681320 EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA OBJETO: O JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL, Dr. Luiz Henrique Bonatelli, FAZ SABER que, em cumprimento à sentença de evento 69 destes autos, foi decretada a falência da empresa FND TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA FALIDO, CNPJ: 02.151.018/0001-10. DESTA FORMA, conforme Despacho/Decisão de evento 119, PROCEDE-SE A INTIMAÇÃO dos credores e eventuais interessados na decretação da falência da empresa FND TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA FALIDO, CNPJ: 02.151.018/0001-10, nos termos do artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005. PRAZO: Poderão eventuais interessados, no prazo de 15 (dez) dias, a contar da publicação deste edital apresentar diretamente ao administrador judicial eventuais habilitações ou divergências (acompanhadas dos respectivos documentos) quanto aos créditos relacionados, (art. 7º, §1º), cumprimento os requisitos do artigo 9º do mesmo diploma. SENTENÇA: BANCO FIBRA SA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente AÇÃO DE FALÊNCIA, processo n.º 0301278-64.2015.8.24.0075, contra FND TRANSPORTE RODOVIARIO EIRELI - EPP, igualmente qualificado. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que na data de 31 de outubro de 2012, a ré emitiu em favor do requerente a “Cédula de Crédito Bancário n.º CG 0840512”, por meio da qual assumiu a obrigação de pagar soma em dinheiro, no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). Assim, alega que por meio do referido título, a dívida seria paga em parcelas subsequentes, no prazo de 821 (oitocentos e vinte e um) dias, com início em 31/10/2012 e vencimento final em 30/01/2015, acrescendo-se ao principal da dívida encargos capitalizados mensalmente, no importe de 1,650000% ao mês e 21,969444% ao ano. Todavia, assevera que a ré deixou de cumprir integralmente com suas obrigações, restando pendente de pagamento uma dívida que, perfazia à época do ajuizamento da ação, o saldo acumulado de R\$ 224.098,22 (duzentos e vinte e quatro mil, noventa e oito reais e vinte e dois centavos). No mais, afirma que a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial, conforme prevê o artigo 28 da Lei n. 10.931/2004, e, que o título foi protestado para fins falimentares junto ao 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Tubarão/SC, cumpridos assim os requisitos previstos no § 3º do artigo 94 da Lei Falimentar (Lei 11.101/2005). Destarte, requer a procedência dos pedidos com a decretação da falência da ré, ou, caso efetuado o depósito elisivo, fosse determinada a liberação dos valores em favor da parte autora. Com os demais pedidos de estilo, valorou a causa e juntou documentos (ev. 1). Recebida a inicial, determinou-se a citação da ré para apresentar contestação ou elidir a falência efetuando o depósito elisivo (ev. 10). Devidamente citada, a parte ré apresentou resposta, em forma de contestação, rebatendo a tese deduzida na inicial (ev. 17). Intimada para réplica, a parte autora rechaçou a tese deduzida na peça de resistência, repisando os

argumentos expostos na inicial (ev. 23). Após, sobreveio decisão indeferindo a produção de provas (ev. 25). Na sequência, o feito foi julgado improcedente (ev. 32). Interposto recurso de apelação, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (AC n. 03012786420158240075 - evento 111), manteve, na íntegra, a sentença extintiva. Inconformado, a parte autora interpôs Recurso Especial, não admitido. Por conseguinte, através de agravo, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao reclamo da parte autora, determinando a baixa dos autos para que se processasse a demanda. Intimadas as partes para especificarem provas (ev. 59), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (ev. 65), enquanto a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para tanto. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório

Passo a fundamentar: Trata-se in specie de AÇÃO DE FALÊNCIA, processo n.º 0301278-64.2015.8.24.0075, proposta por BANCO FIBRA SA contra FND TRANSPORTE RODOVIARIO EIRELI - EPP, igualmente qualificado. Cumpre-me, então, apreciar a lide em destaque. Vejamos! I - Do Julgamento Antecipado do Mérito: Consigno que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra o processo - Julgamento Antecipado do Mérito, consoante permissivo insculpido no nosso Código de Processo Civil, segundo o qual O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 (Art. 355, incs. I e II). Com efeito, desde o disciplinamento anterior, já se decidia que o art. 330 do CPC impõe ao juiz o dever de conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença se presentes as condições que propiciem o julgamento antecipado da causa, descogitando-se de cerceamento de defesa." (STJ, 5ª Turma, REsp n. 112457/AM, j. 03/04/97, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) (TJSC, Apelação Cível nº 02.000419-7, de Criciúma, Rel.: Des. Trindade dos Santos, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. em 09/12/2004). In

casu, o Julgamento Antecipado justifica-se por entender que os fatos relevantes à decisão final já contam com prova documental carreada aos autos. Inclusive, "O STJ possui entendimento de que o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção em relação às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique cerceamento do direito de defesa" (REsp n. 1.651.097/BA, rel. Min. Herman Benjamin, j. 14-3-2017) (TJSC, Apelação Cível n. 0503185-77.2013.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Dinart Francisco Machado, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 15-10-2019). Portanto, está autorizado o julgamento antecipado do feito. II - Da Preliminar de Ausência de Interesse de Agir: Ainda, alega a parte ré, a ausência de interesse de agir, eis que a autora estaria usando o procedimento falimentar para tentar efetuar cobrança de dívida. Contudo, a preliminar não merece guarida. Ora, sabe-se que as condições da ação, cuja ausência ensejam na sua carência, guardam relação direta com o direito subjetivo da parte de ingressar em juízo buscando satisfazer sua pretensão por meio da tutela jurisdicional, sendo que a presença das mesmas não quer dizer que o autor possua o direito material que pretenda ser reconhecido. E, in casu, verifica-se que a parte ré confunde uma das condições da ação com a caracterização de um possível impedimento para o direito pretendido. Deste modo, é claro o equívoco cometido pela parte ré, pois confunde questão propriamente de mérito com as condições da ação, razão pela qual a mesma deve ser rechaçada. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, citando ADA PELLEGRINI GRINOVER, ressalta, que "O fenômeno da carência de ação nada tem a ver com a existência do direito subjetivo afirmado pelo autor, nem com a possível inexistência dos requisitos, ou pressupostos, da constituição da relação processual válida" (in Curso de direito processual civil, v. I, 43ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 62-63). Enfatiza, ainda, o mesmo jurista, que "[...], à falta de uma condição da ação, o processo será extinto, prematuramente, sem que o Estado dê resposta ao pedido de tutela jurisdicional do autor, isto é, sem julgamento de mérito (art. 267, nº VI). Haverá ausência do direito de ação, ou, na linguagem corrente dos processualistas, ocorrerá carência de ação." (op. cit., 38ª ed., 2002, pp. 49). Outrossim, o interesse de agir consubstancia-se na necessidade da parte em socorrer-se ao Poder Judiciário para ver o seu direito material efetivado por meio da prestação de uma tutela jurisdicional, assim como na adequação da via processual eleita para a satisfação da pretensão posta em juízo. Segundo NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (e.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)." (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 7 ed. São Paulo: RT, 2003, p. 629). Acrescentam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART que "No que diz respeito ao interesse de agir, este repousa no binômio necessidade+adequação. A parte tem "necessidade" quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Contudo, além da "necessidade", exige-se a "adequação". Se a parte requer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação de seu pedido, também falta o interesse de agir." (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART. Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 4. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 62). Assim, poderia dizer-se que ausente é o interesse de agir da parte quando a pretensão buscada perante o Judiciário já foi satisfeita extrajudicialmente pela parte adversa, ou quando o meio processual escolhido não condiz com a pretensão posta em juízo, por exemplo, buscar através da via cognitiva o reconhecimento do direito expresso em um título executivo extrajudicial, providência desnecessária, visto ele possuir as condições para uma prestação executiva e não de conhecimento. E, in casu, não verifica-se a ocorrência de qualquer das hipóteses acima descritas, eis que a parte autora formulou pedido em ação de conhecimento, próprio para o processo de ações falimentares, aliado ao fato de que a parte adversa resistiu ao seu pedido oferecendo contestação, sendo assim necessária a obtenção da tutela jurisdicional para a efetivação do direito material

perseguido, restando latente o interesse de agir. Portanto, afastado a preliminar aventada. Afastada a preliminar arguida, passo, agora, ao exame do mérito causal. III - Do Mérito: De início, destaca-se que, diante da inadimplência do devedor, o protesto do título executivo extrajudicial para fins falimentares é plenamente possível. Sobre o assunto, inclusive, prescreve a Lei de Protestos (Lei n. 9.492/1997): Art. 23. Os termos dos protestos lavrados, inclusive para fins especiais, por falta de pagamento, de aceite ou de devolução serão registrados em um único livro e conterão as anotações do tipo e do motivo do protesto, além dos requisitos previstos no artigo anterior. Parágrafo único. Somente poderão ser protestados, para fins falimentares, os títulos ou documentos de dívida de responsabilidade das pessoas sujeitas às consequências da legislação falimentar. Até mesmo porque, de acordo com o artigo 28 da Lei 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário é definida como título executivo extrajudicial, consoante se extrai: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. À vista disso, e, de acordo com a Lei Falimentar (Lei 11.101/2005), possível a decretação da falência do devedor que, assim como o requerido, deixa de pagar no vencimento, dívida líquida superior a 40 (quarenta) salários mínimos constante em título executivo protestado. Nesse viés, preceitua a Lei 11.101/2005 in verbis: Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal; III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos; b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não; c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo; d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor; e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo; f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento; g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. § 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do caput deste artigo. § 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar. § 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica. § 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução. § 5º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas. (Art. 94 da Lei 11.101/2005). Grifei Ainda, prevê a legislação falimentar mais adiante, que: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; II – o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante; III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade; IV – qualquer credor. § 1º O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades. § 2º O credor que não tiver domicílio no Brasil deverá prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 101 desta Lei. (Art. 97 da Lei 11.101/2005). Sublinhei Verifica-se portanto, que o pedido de decretação de falência da empresa ré fundamenta-se no artigo 94, § 3º da Lei 11.101/2005, preenchendo todos os seguintes requisitos: a) Inadimplência de dívida líquida (cálculo da dívida, ev. 1, doc. 6) b) Título executivo (ev. 1, doc. 5, CG n. 0840512) c) Protesto (ev. 1, doc. 7) d) Valor acima de 40 salários mínimos na data da falência (R\$ 224.098,22) e) Requerimento de falência pelo credor, nos termos do art. 97, in. IV. Logo, o preenchimento dos requisitos acima descritos são suficientes para respaldar seu pleito inicial. Ademais, ainda que a matéria aventada pela parte ré em contestação já tenha sido apreciada e rechaçada em sede recursal, importante destacar alguns pontos. Primeiro, não se desconhece que parte da jurisprudência, possui o entendimento segundo o qual, quando o pedido de falência indicar que seu objetivo é exclusivamente de promover uma cobrança forçada do crédito a que faça jus o credor, com propósitos exclusivamente individuais, o feito deve ser extinto, eis que destoa do objetivo precípuo da falência. Todavia, importante destacar que, a ação de falência pode ser ajuizada ainda que existam outros meios do credor obter o seu crédito, desde que, evidentemente preencha os requisitos previstos na legislação falimentar mencionados acima, sendo por conseguinte, irrelevante o motivo da opção pelo pedido de declaração de falência. Portanto, Efetivamente, inexistente óbice legal à utilização deste procedimento para tais fins. De fato, uma das defesas que podem ser apresentadas pela ré, conforme o art. 96, IV da Lei 11.101/05, é exatamente o pagamento da dívida. (TJSC, Apelação Cível n. 0300810-44.2016.8.24.0050, de Pomerode, rel. Newton Varella Júnior, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 06-08-2019). Logo, "[...] Em constatando que o comerciante "sem relevante razão de direito" não pagou, no vencimento, obrigação líquida, constante de título que legitime ação executiva, cumpre ao juiz declarar a falência. Não lhe é lícito furta-se à declaração, a pretexto de que o credor está usando o pedido de falência, como substitutivo da ação de execução." (REsp 515.285/SC, Rel. Min. Castro Filho, Relator p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, j. 20-4-2004). [...]. (TJSC, Agravo

de Instrumento n. 0129790-72.2015.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Dinart Francisco Machado, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 17-07-2018). Até mesmo porque, o espírito recuperatório trazido pela Lei 11.101/05 não é absoluto, nem deve vetar por completo a retirada de empresa inviável do mercado, conforme expõem Scalzilli, Spinelli e Tellecchea (Recuperação de Empresas e Falência, 2016, p.77): Nem toda empresa merece ser preservada. Não existe no direito brasileiro ou qualquer outro dos que temos notícia, um princípio de "preservação da empresa a todo custo". Na verdade, a LREF consagra, no sentido exatamente oposto, um princípio complementar ao da preservação da empresa que é o da retirada do mercado da empresa inviável. Ora, não é possível - nem razoável - exigir que se mantenha uma empresa a qualquer custo; quando os agentes econômicos que exploram a atividade não estão aptos a criar riqueza e podem prejudicar a oferta de crédito, a segurança e a confiabilidade do mercado, é sistematicamente lógico que eles sejam retirados do mercado, o mais rápido possível, para o bem da economia como um todo, sempre com a finalidade de se evitar a criação de maiores problemas. (TJSC, Apelação Cível n. 0300810-44.2016.8.24.0050, de Pomerode, rel. Newton Varela Júnior, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 06-08-2019). À vista disso, conforme já ressaltado acima, os motivos que ensejam o pedido de falência se tornam irrelevantes quando é demonstrado o preenchimento dos demais requisitos, em especial porque a opção por tal procedimento pode gerar prejuízos ao recebimento do valor total do crédito, pois este se submete à ordem legal da Lei 11.101/05. (TJSC, Apelação Cível n. 0300810-44.2016.8.24.0050, de Pomerode, rel. Newton Varela Júnior, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 06-08-2019). Destarte, sendo esse o único argumento da defesa, diante do preenchimento dos demais requisitos, a decretação de falência com efeitos a partir de 09/12/2014, 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto (ocorrido em 09/03/2015), se impõe. Destarte, a procedência dos pedidos deduzidos na inicial é medida de Justiça. Ex - Positis

D E C I D O: REJEITO as questões PREFACIAIS suscitadas nos autos, por total insubsistência das alegações, nos termos da fundamentação. Ao mesmo tempo, JULGO PROCEDENTE os pedidos apresentados na presente AÇÃO DE FALÊNCIA, processo n.º 0301278-64.2015.8.24.0075, proposta por BANCO FIBRA SA contra FND TRANSPORTE RODOVIARIO EIRELI - EPP, ambas devidamente qualificadas. Em decorrência, DECRETO a FALÊNCIA da empresa FND TRANSPORTE RODOVIARIO EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ n. 02.151.018/0001-10, com sede na Rua Coronel José Martins Cabral, nº 1187, CEP 88704-360, Tubarão/SC, cuja administração econômica e financeira, de acordo com os últimos atos registrados junto a JUCESC, compete ao sócio: EDUARDO SILVÉRIO NUNES, brasileiro, natural de Tubarão/SC, nascido em 17/09/1969, solteiro, comerciante, RG n. 2.212.519, CPF n. 612.056.309-10, residente e domiciliado à Rua Lauro Muller, n. 334, Ed. Balsini Jr, Apto 303, Centro, Tubarão/SC, que detém 100% (cem por cento) do capital integralizado (R\$ 70.000,00). Conseqüentemente, e, com base no artigo 99 da Lei n. 11.101/2005: 1) FIXO o termo legal da falência na data de 09/12/2014, cuja data remonta aos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto (realizado em 09/03/2015). 2) DETERMINO ao falido, por meio de seu sócio-administrador, que, aprese, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, em arquivo eletrônico, sob pena de desobediência. Deverá ainda, o SÓCIO-ADMINISTRADOR cumprir as determinações previstas no artigo 104 da Lei 11.101/2005, sob pena do crime de desobediência, devendo para tanto: 2.1) ASSINAR nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e DECLARAR, para constar do referido termo, o seguinte: a) as causas determinantes da sua falência; b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu. 2.2) ENTREGAR ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo. 2.3) NÃO se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei. 2.4) COMPARECER a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença. 2.5) ENTREGAR ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros. 2.6) PRESTAR as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência. 2.7) AUXILIAR o administrador judicial com zelo e presteza. 2.8) EXAMINAR as habilitações de crédito apresentadas. 2.9) ASSISTIR ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros. 2.10) MANIFESTAR-SE sempre que for determinado pelo juiz. 2.11) EXAMINAR e dar parecer sobre as contas do administrador judicial. 3) DETERMINO o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito, contados da publicação do edital (determinado no item "13"), na forma do art. 99, IV, observando-se ainda, o disposto no § 1º, do art. 7º, ambos da Lei n. 11.101/2005. 4) DETERMINO a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas àquelas previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 11.101/2005. 5) DETERMINO ainda, a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial, na forma do art. 99, VI, da Lei n.º 11.101/2005. 6) DETERMINO a expedição de ofício à Junta Comercial e a Receita Federal para que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102, da Lei n. 11.101/2005. 7) A teor do art. 99, X, da Lei n.º 11.101/2005, NOMEIO, para exercer as funções de ADMINISTRADORA JUDICIAL, nos termos do artigo 22,

incisos I e III, da Lei n. 11.101/2005, a empresa VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, na pessoa de seu responsável Dr. AUGUSTO VON SALTIEL, OAB/SC 65.513-A, que deverá firmar o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito horas). A intimação deverá ser direcionada para o endereço Av. Trompowsky, nº 354, salas 501 e 502, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.015-300. A remuneração será fixada posteriormente, nos termos do artigo 24, da Lei n.º 11.101/2005, após identificada "a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes". 7.1) DETERMINO que o Administrador Judicial, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, apresente relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei, nos termos do art. 22, inc. III, alínea 'e', da Lei n. 11.101/2005. 7.2) DETERMINO, ainda, que o Administrador Judicial apresente RELATÓRIOS MENSALIS, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa, nos termos do art. 22, inc. III, alínea 'p', da Lei n. 11.101/2005, sempre em incidente próprio aos autos da falência, exceto o indicado acima, de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial. 7.3) DETERMINO, por fim, que o Administrador Judicial promova o cumprimento da determinação contida no art. 22, inciso I, alínea "j", da Lei n.º. 11.101/05, devendo, para tanto, contatar o cejusc.virtual@tjsc.jus.br, comunicando a este Juízo posteriormente. 7.4) DETERMINO o cumprimento integralmente das disposições contidas no art. 22, inciso I, letras "k" e "l", indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores. 8) DETERMINO a realização de consulta aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SNIPER na busca de bens do falido. DETERMINO ainda, a consulta da existência de bens imóveis, através de consulta eletrônica, nos termos do art. 99, X, da Lei n.º 11.101/2005. 9) Com relação ao disposto no inciso XI, do artigo 99 da Lei 11.101/2005, DETERMINO a intimação da falida para, em 05 dias, esclarecer eventual paralisação das atividades comerciais. 10) Ainda, com base no art. 108 e seguintes da Lei 11.101/2005, DETERMINO a ARRECADAÇÃO de todos os bens e documentos de propriedade da falida, mediante auto de arrecadação e inventário, providenciando-se a avaliação, a cargo do Administrador Judicial. Caso o Administrador Judicial encontre qualquer dificuldade ou resistência em realizar a diligência, ou, encontrando-se bens na iminência de sofrerem qualquer risco de desaparecimento ou destruição, AUTORIZO, desde já, o lacre do estabelecimento e o uso de força policial. 11) Com a arrecadação e o inventário dos bens realizados, DETERMINO ao ADMINISTRADOR JUDICIAL que, informe, nos presentes autos, sobre a possibilidade de continuação provisória das atividades da falida. 12) DETERMINO a intimação eletrônica do Ministério Público, bem como das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, inc. XIII, da Lei n. 11.101/2005, observando-se o previsto no § 2º. 13) Cumprido o item "2" (apresentada a relação de credores), DETERMINO a expedição de edital contendo a íntegra da presente decisão de decretação da falência e a relação de credores, a teor do contido no art. 99, XIII, §1º, da Lei n.º 11.101/2005. 12) DISPENSO, por ora, a convocação de assembleia geral de credores para formação do comitê de credores, nos termos do art. 99, XII, já que se trata de faculdade do juízo. Ainda, EXTINGO O PROCESSO, em sua fase cognitiva do procedimento comum, com resolução de mérito e com fundamento no art. 487, inc. I (Acolher), do novo Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais. No entanto, DEFIRO, de plano, o recolhimento de todas as custas ao final, se a força do patrimônio da massa suportar. No mais, CONDENO a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC. Publique-se Registre-se Intime-se Transitando em julgado, cumpra-se. RELAÇÃO DE CREDITORES: Não apresentada pelo representante da falida (evento 117, CERT1). Como estes autos tramitam em meio eletrônico, poderão ser consultados no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (www.tjsc.jus.br). Por intermédio do presente, ficam cientes eventuais credores e interessados de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atenderem ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 (uma) vez, na forma da lei. Florianópolis (SC), data da assinatura eletrônica.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/jlx8NKdwz6KQFkcPTKelLdYbD1mrEX/certidao>
Código da certidão: jlx8NKdwz6KQFkcPTKelLdYbD1mrEX